RECURSO ORDINÁRIO N. 1.024.351

Procedência: Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú

Exercício: 2009

Recorrente: Janilson Pereira Santos

Referência: Prestação de Contas do Legislativo Municipal n.º 836.307

Procurador(es): Júlio Firmino da Rocha Filho – OAB/MG 96.648 e Tiago Gaudereto Stringheta – OAB/MG 106.373

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Janilson Pereira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Pajeú no exercício de 2009, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 09/07/2015, nos autos do Processo n.º 836.307, referente à Prestação de Contas do Legislativo Municipal daquele exercício, cujo acórdão foi exarado nos seguintes termos, fl. 86 daqueles autos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** julgar irregulares as contas, conforme o disposto na alínea *c* do inciso III do art. 250 do Regimento Interno, haja vista que o Poder Legislativo gastou mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o subsídio de seus Vereadores, infringindo, assim o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição da República; **(II)** determinar ao responsável pela Prestação de Contas que observe o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição da República, de forma a evitar que ocorram falhas futuras e reincidência em erros que contrariam as normas legais; **(III)** determinar, ainda, a intimação do responsável, observando-se a forma prevista no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno; **(IV)** registrar também que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; e, **(V)** determinar, por fim, que cumpridas as providências cabíveis, sejam arquivados os autos, consoante o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

A ementa do acórdão foi exarada nos seguintes termos, fl. 84 daqueles autos:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM. GASTO SUPERIOR DE SETENTA POR CENTO DE SUA RECEITA COM FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.
>
> 1. As despesas referentes aos contratos de prestação de serviços para realização de atividades-fim da Câmara, quais sejam serviços de assessoria contábil e jurídica, caracterizam terceirização que substitui servidor ou empregado público, devendo as despesas integrar os gastos com pessoal, nos termos do §1º do art. 18 da LC n. 101/2000.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2113379

2. Determinado ao responsável que observe o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição da República, de forma a evitar que ocorram falhas futuras e reincidência em erros que contrariam as normas legais

Após oposição dos Embargos de Declaração n.º 1.015.531, que não foram acolhidos por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário, alegando, em síntese: que, apesar de não ignorar os termos do § 1º, do art. 18 da LRF, segundo o qual os valores dos contratos relativos à terceirização de mão de obra, quando referentes à substituição de servidores e empregados públicos, devem entrar no cômputo das despesas com pessoal, entendia que, no caso dos autos, os serviços de consultoria contábil e jurídico que foram computados como despesa com pessoal no acórdão recorrido, deveriam ser decotados, pois não se enquadravam como atividade fim da Câmara Municipal, dando a entender que não se referiam a atribuições de cargos previstos no Plano de Cargos e Salários da Câmara, na medida em que este não constava dos autos.

Requer, ao final, que seu recurso seja conhecido e julgado procedente para excluir dos gastos de pessoal as despesas com a contratação de assessoria contábil e jurídica e, consequentemente, aprovar suas contas.

A Unidade Técnica, em sua manifestação de fls. 53 a 55, entende que as alegações do recorrente são insuficientes para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público, em parecer às fls. 16 f/v, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, incorporando seus fundamentos, e opina pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Belo Horizonte, __ de _____ de 2020.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2113379